



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE SALTINHO

Conforme Lei Municipal nº 677, de 17 de abril de 2019

[www.saltinho.sp.gov.br](http://www.saltinho.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho)

Quinta-feira, 14 de setembro de 2023

Ano V | Edição nº 972

Página 1 de 7

### SUMÁRIO

<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Atos Oficiais</b> .....	2
Leis .....	2
<b>Licitações e Contratos</b> .....	6
Homologação / Adjudicação .....	6
 <b>Poder Legislativo</b> .....	6
<b>Atos Legislativos</b> .....	6
Atos de Mesa .....	6

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Saltinho, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Saltinho poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.saltinho.sp.gov.br](http://www.saltinho.sp.gov.br)  
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho)  
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### Prefeitura Municipal de Saltinho

CNPJ 66.831.959/0001-87  
Avenida Sete de Setembro, 1733  
Telefone: (19) 3439-7800  
Site: [www.saltinho.sp.gov.br](http://www.saltinho.sp.gov.br)  
Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho)

#### Câmara Municipal de Saltinho

CNPJ 01.637.738/0001-27  
Avenida Sete de Setembro, 1711  
Telefone: (19) 3439-1707 | (19) 3439-1178  
Site: [www.camarasaltinho.sp.gov.br](http://www.camarasaltinho.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE SALTINHO

Conforme Lei Municipal nº 677, de 17 de abril de 2019

Quinta-feira, 14 de setembro de 2023

Ano V | Edição nº 972

Página 2 de 7

### PODER EXECUTIVO

#### Atos Oficiais

#### Leis

Projeto de Lei nº 18/2023, de Autoria do Vereador Rodrigo Artur.

#### **LEI MUNICIPAL Nº: 814, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023.**

**(DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA "CASA DA JUVENTUDE", LOCALIZADA NA RUA ANTONIO LUIZ LORENZI NO BAIRRO RESIDENCIAL VIRGÍNIA, NO MUNICÍPIO DE SALTINHO).**

**HÉLIO FRANZOL BERNARDINO**, Prefeito do Município de Saltinho, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

#### **LEI N° 814**

**Art. 1º** Fica denominado de "Casa da Juventude Vinícius José Palauro", a edificação pública proveniente da Matrícula No. 106.805, do 2º. Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, localizada na Rua Antonio Luiz Lorenzi, esquina com a Rua Mário Cestarioli, bairro Residencial Virgínia, no Município de Saltinho.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Saltinho, 12 de setembro de 2023.

**HÉLIO FRANZOL BERNARDINO**  
- Prefeito Municipal -

Publicado no mural de avisos do Paço Municipal e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Saltinho/SP (<https://imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho>).

MARCELO MONTEBELLO

- Diretor do Departamento Administrativo -

Projeto de Lei nº 16/2023, de Autoria do Prefeito Municipal Hélio Franzol Bernardino.

#### **LEI MUNICIPAL Nº: 815, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023.**

**(DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO - ETR AUTORIZADA PELA AGÊNCIA NACIONAL**

**TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE.)**

**HÉLIO FRANZOL BERNARDINO**, Prefeito do Município de Saltinho, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

#### **LEI N° 815**

##### I - CAPÍTULO

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** O procedimento para a instalação no Município de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, cadastrados, autorizados ou homologados pela Agencia Nacional de Telecomunicações - ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.

**Parágrafo Único.** Não estão sujeitas as prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer a regulamentação própria.

**Art. 2º.** Para os fins de aplicação desta Lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

- Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários a realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

- Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel - ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado a transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

- Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte - ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam um dos seguintes:

os equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;

as antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública ou privados, com altura inferior a 25 (vinte e cinco) metros e com cabos de energia subterrâneos em estruturas de suporte de sinalização viária, camoufladas ou harmonizadas em fachadas de edificações residenciais ou comerciais, ou postes multifuncionais de baixo impacto visual cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrados, ou em obras de arte;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE SALTINHO

Conforme Lei Municipal nº 677, de 17 de abril de 2019

Quinta-feira, 14 de setembro de 2023

Ano V | Edição nº 972

Página 3 de 7

sua instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou instalada em edificação ou estrutura existente;

atenda os demais requisitos do artigo 15, §1º do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020 ou da norma que venha a substituí-la.

-infraestrutura de suporte:meios físicos fixos utilizados para dar suporte à instalação de redes de telecomunicação, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

- detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

- prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

- torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autossuportada ou estaiada;

- poste: infraestrutura vertical cônica e autossuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

- poste de energia ou iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

- antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

- instalação externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas e caixas d'água;

- instalação interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, tuneis, shopping centers, aeroportos e estádios.

**Art. 3º.** A aplicação dos dispositivos desta Lei reger-se-á pelos seguintes princípios:

- o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

- a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedada a imposição de condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

- a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

- requerimento padrão;

**Art. 4º.** As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na

Lei Federal nº 13.116/2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos na Portarias do DECEA nº 145, nº 146 e 147/DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

**§ 1º.** Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

**§ 2º.** Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

**§ 3º.** Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

**§ 4º.** Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

## CAPÍTULO II

### DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

**Art. 5º.** A instalação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

- contrato social da detentora e comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

- documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;

- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela execução da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;

- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo projeto e execução da instalação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;

- comprovante do pagamento da taxa única



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE SALTINHO

Conforme Lei Municipal nº 677, de 17 de abril de 2019

Quinta-feira, 14 de setembro de 2023

Ano V | Edição nº 972

Página 4 de 7

decadastramento eletrônico prévio, cujo valor será de 02 (duas) UFMS;

- declaração de cadastro PRÉ-COMAR ou declaração de inexigibilidade de aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais declarações não estejam disponíveis ao tempo do cadastramento previsto no caput deste artigo, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER;

- Estudo do Impacto Ambiental- EIA;

X - Estudo de Impacto de Vizinhança- EIV.

**§ 1º.** O cadastramento, de natureza auto declaratória, a que se refere o caput deste artigo, consubstancia autorização do Município para a instalação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela detentora.

**§ 2º.** A taxa para o cadastramento será paga no ato do protocolo do respectivo requerimento, cujo valor está previsto no inciso VII deste artigo.

**§ 3º.** O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da infraestrutura de suporte instalada.

**§4º.** A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º deste artigo, observado o seguinte:

- Remanejamento e o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

- Substituição e a troca de um ou mais elementos que compõem a infraestrutura de suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

- Modernização e a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços ou eficiência operacional.

**Art. 6º.** Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando a detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

- o compartilhamento de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR ou para ETR de Pequeno Porte já cadastrada perante o Município;

- a instalação de ETR Móvel;

- a instalação externa de ETR de Pequeno Porte.

**Parágrafo único.** A instalação interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no caput deste artigo, sujeitando-se apenas a autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

**Art. 7º.** Quando se tratar de instalação de

infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em área de preservação permanente ou unidade de conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município licença de instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**§ 1º.** O expediente administrativo referido no caput deste artigo será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- requerimento padrão;

- projetoexecutivo de implantação da infraestrutura de suporte e respectiva ART;

- contrato social da detentora e comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

- documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel;

- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo projeto e execução da instalação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;

- atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR atendem a legislação em vigor;

- comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio;

- declaração de inexigibilidade de aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

**§2º.** Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no **caput** deste artigo se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

**§ 3º.** Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no caput deste artigo, o Município expedirá imediatamente a licença provisória de instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, baseado nas informações prestadas pela detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR atendem a legislação em vigor.

**§4º.** Caso sobrevenha, após a expedição da licença de instalação referida no parágrafo § 3º deste, manifestação fundamentada dos órgãos referidos no caput deste artigo contraria a instalação de infraestrutura de suporte para



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE SALTINHO

Conforme Lei Municipal nº 677, de 17 de abril de 2019

Quinta-feira, 14 de setembro de 2023

Ano V | Edição nº 972

Página 5 de 7

Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR na localidade pretendida, a licença provisória concedida será revogada e as instalações e equipamentos retirados do local.

### CAPÍTULO III DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

**Art. 8º.** Visando a proteção da paisagem urbana a instalação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação as divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

**§ 1º.** Poderá ser autorizada a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte desobrigada das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

**§ 2º.** As restrições estabelecidas no caput deste artigo não se aplicam a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR e a ETR de Pequeno Porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

**Art. 9º.** A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR e admitida, desde que respeitada a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do lote.

**Art. 10.** A instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR e ETR de Pequeno Porte com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

**Art. 11.** Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruido não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em Legislação pertinente.

**Art. 12.** O compartilhamento das infraestruturas de suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observara as disposições das regulamentações federais pertinentes.

### CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

**Art. 13.** Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte poderá ser instalada sem a previa licença ou de cadastro tratado nesta Lei, ressalvada à exceção contida no artigo 6º.

**Art. 14.** O Poder Executivo designa o Departamento de Obras e Serviços Públicos Urbanos e Rurais como órgão responsável no Município, por fiscalização referente ao atendimento das normas previstas nesta Lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

**Art. 15.** Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita as seguintes medidas:

I - No caso de ETR previamente licenciada e de ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte previamente cadastrados:

não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do caput deste artigo;

- no caso de ETR, ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta Lei:

intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do caput deste artigo;

não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do caput deste artigo;

- observado o previsto nos incisos I e II do caput deste artigo, a detentora ficará sujeita a aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFMS.

**Parágrafo único.** A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

**Art. 16.** Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, o Município poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

**Art. 17.** As notificações e intimações deverão ser encaminhadas a detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

**Art. 18.** O Município poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs Móvel e ETRs de Pequeno Porte destinados a operação de serviços de telecomunicações.

**§ 1º.** Caberá a prestadora orientar e informar ao Município como se dará o acesso a base de dados e a extração de informações que trata o caput deste artigo.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE SALTINHO

Conforme Lei Municipal nº 677, de 17 de abril de 2019

Quinta-feira, 14 de setembro de 2023

Ano V | Edição nº 972

Página 6 de 7

**§ 2º.** Fica facultado ao Município a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas.

**Art. 19.** Os profissionais habilitados e os técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta Lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas - NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

**Parágrafo único.** Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, o Município bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 20.** As infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação- ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta Lei e não possuírem autorização municipal competente ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua detentora promover o cadastramento, a comunicação ou a licença de instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

**§ 1º** Para atendimento ao disposto no caput deste artigo, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei, para que a detentora adeque as infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

**§ 2º** Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local ao Município, que poderá decidir por sua manutenção.

**§ 3º** Durante o prazo previsto no § 1ºdeste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa as infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mencionadas no caput deste artigo, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

**§4º** No caso de remoção de infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a infraestrutura de suporte a ser remanejada.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Saltinho, 12 de setembro de 2023.

**HÉLIO FRANZOL BERNARDINO**  
- Prefeito Municipal -

Publicado no mural de avisos do Paço Municipal e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Saltinho/SP (<https://imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho>).

MARCELO MONTEBELLO  
- Diretor do Departamento Administrativo -

#### Licitações e Contratos

#### Homologação / Adjudicação

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2023 - PROCESSO Nº 4262/2023

A Prefeitura do Município de Saltinho, Estado de São Paulo, através do Pregoeiro e da Equipe de Apoio designados pela Portaria nº 1713/2023, torna público o resultado do processo em epígrafe.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica devidamente constituída na forma da Lei e que possua CNAE - Código e Descrição das Atividades Econômicas compatível com o seguinte objeto: prestação de serviços com vistas a incorporar e implementar as Práticas Integrativas e Complementares no âmbito do SUS, na perspectiva da prevenção de agravos e da promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde, em conformidade com as especificações técnicas constantes deste termo de referência.

Vencedora:

Item	RG MARKETING DIGITAL LTDA - CNPJ: 48.907.560/0001-50 AV SETE DE SETEMBRO, 2059 - CENTRO, SALTINHO - SP, CEP: 13440-013 - Telefone: (19) 9709-1106 Descrição	Valor Total R\$
1	Proposta para todos os itens	92.400,00

HOMOLOGO e ADJUDICO o resultado proferido pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, no Processo acima mencionado, em favor da empresa vencedora epigrafada.

Saltinho/SP, 13 de setembro de 2023.

**HÉLIO FRANZOL BERNARDINO**  
Prefeito Municipal

#### PODER LEGISLATIVO

#### Atos Legislativos

#### Atos de Mesa

### ATO DA MESA Nº 06, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

**(DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR DA ORDEM DE R\$ 30.000,00 E DÁ OUTRAS**



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE SALTINHO

Conforme Lei Municipal nº 677, de 17 de abril de 2019

Quinta-feira, 14 de setembro de 2023

Ano V | Edição nº 972

Página 7 de 7

### **PROVIDÊNCIAS.)**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALTINHO, no uso de suas atribuições que lhes são próprias, torna público o seguinte:

Considerando a autorização expressa contida na Lei Municipal Nº. 812, de 04 de Setembro de 2023;

Considerando a autorização expressa contida na Lei Municipal Nº. 792, de 01 de dezembro de 2022;

Considerando as disposições contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

Considerando a necessidade de se remanejar recursos orçamentários para o atendimento de despesas essenciais ao bom andamento dos serviços desse Legislativo;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Fica o Setor de Contabilidade da Câmara Municipal de Saltinho, autorizado a efetuar a abertura de um crédito adicional suplementar no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), destinado a suplementação da seguinte dotação do orçamento vigente:

Programática	FR	Categoria	Ficha	Descrição	Valor R\$
01.01.01.01.031.0001.2001.0000	01	3.3.90.39.00	02	Outros Serv. Ter. Pessoa Jurídica	4.500,00
01.01.01.01.031.0001.2002.0000	01	3.3.90.40.00	04	Serv. de tecnolog. de infor.	5.500,00
01.01.01.01.031.0001.2004.0000	01	3.3.90.39.00	09	Outros Serv. Ter. Pessoa Jurídica.	20.000,00

**Art. 2º.** O recurso utilizado para cobertura do crédito adicional suplementar, de acordo com o que dispõe o artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal 4320, de 17 de março de 1964, será proveniente da anulação parcial da seguinte dotação do orçamento vigente:

Programática	FR	Categoria	Ficha	Descrição	Valor R\$
01.01.01.01.031.0001.2006.0000	01	4.4.90.52.00	13	Equip. Mat. Perman.	30.000,00

**Art. 3º.** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Saltinho, 13 de Setembro de 2023

**PAULO ROBERTO DA SILVA**

- Presidente -

**WAGNER CARMELINDO LOPES**

- 1º. Secretário -

**AMADEU SOARES DA SILVA JUNIOR**

- 2º. Secretário -

Publicado na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Saltinho em 13 de Setembro de 2023.

Andreia Montebello Wenceslau

- Diretora Administrativa -